



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 282-79.2016.6.21.0100**

**Procedência:** TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ALEGADA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE SAQUE E DEPÓSITO. FALHA GRAVE. 1.** Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Não há nos autos elementos que comprovem a origem da doação, devendo ser mantida a desaprovação das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Tapejara/RS pelo Partido Popular Socialista – PPS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 67-67v), constatou-se a existência de doação por depósito em espécie no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fls. 69-70), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 71-72), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 79-82), alegando **(i)** que não foram adotadas as diligências necessárias para a identificação da origem do recurso, sendo o processo de prestação de contas administrativo; e **(ii)** que a doação foi feita pelo próprio prestador, não havendo má-fé, tratando-se de falha meramente formal. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 88).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 73) e o recurso foi interposto em 04/12/2016, domingo (fl. 76), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 45), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

### II.I.II – Da alegada ausência de diligências

Alega o recorrente que não houve diligência para tentar apurar a origem do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), como impõe o art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nas palavras do recorrente: “O Processo Eleitoral de Prestação de Contas se apresenta como um Processo Administrativo, onde é possível apresentar defesa e buscar provas, quando necessárias para sanar falhas, especialmente, aquelas formais, o que pode ser feito também por diligências” (fl. 80).

O entendimento do candidato não prospera.

Primeiramente, observa-se que o analista judiciário, ao verificar a presença de inconsistências, **solicitou informações adicionais ao candidato** (fl. 58), apontando com clareza e exatidão as irregularidades que foram constatadas, seguindo fielmente suas obrigações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente, por sua vez, limitou-se a afirmar a ocorrência de erro seu e do banco, sem apresentar provas de suas alegações. Entretanto, o processo de prestação de contas não pode ser confundido com procedimento administrativo, porque, diversamente do alegado, **o presente feito possui caráter jurisdicional**, e não administrativo, incidindo, inclusive, a **preclusão**, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. **A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.**

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, por ter sido facultada a prévia manifestação da candidata, e da validade da regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior e considerada **a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas**, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da **preclusão**, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental a que se nega provimento.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 199165, Acórdão de 31/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 21)

Ademais, em se tratando de rito simplificado, deve ser observado o procedimento previsto nos artigos 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, merecendo destaque o disposto no § 3º do art. 59, *in verbis* (grifado):

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para **se manifestar no prazo de três dias**, podendo juntar documentos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, após novo exame técnico, seguido de parecer do Ministério Público Eleitoral, deve o juiz julgar as contas ou, caso necessário, converter o feito ao rito ordinário, nos termos do art. 62, *caput*, da referida Resolução, que assim dispõe (grifado):

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e **decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário** e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Trata-se de faculdade do julgador, inexistindo nulidade no imediato julgamento das contas, ainda que se conclua por sua desaprovação, sem converter o feito ao rito ordinário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 67-67v), a unidade técnica da 100ª Zona Eleitoral verificou a existência de doação por depósito em espécie no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 71-72), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 79-82), sustenta o candidato que a doação foi feita pelo próprio prestador, não havendo má-fé, tratando-se de falha meramente formal.

### **Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados no artigo 48, Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Outrossim, entendo não ser caso de conversão do procedimento de análise simplificada para o rito ordinário, porquanto o prestador de contas foi intimado a se manifestar a respeito das irregularidades identificadas na análise técnica e seguidas pelo parecer ministerial, em atenção ao devido processo legal, materializado através dos princípios do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa toada, ressalta-se que o exame abrangeu a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, o qual estabelece que as doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Nesse sentido, conforme Relatório de Exame de Contas à fl. 58, foi identificado depósito bancário no importe de R\$ 1.500,00, contrariando a previsão insculpida no dispositivo, caracterizando-se em recurso de origem não identificada, o que impõe a medida prevista no artigo 26 do mesmo diploma, uma vez que o ato impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, inclusive quanto a sua licitude. Acrescente-se que não é o caso de restituir o valor ao prestador, uma vez que a quantia foi integralmente utilizada na campanha, não sendo possível desfazer a irregularidade cometida.

Dessarte, não obstante o candidato tenha alegado que houve um equívoco no depósito de recursos próprios em valor acima do limite legal, deve ser sopesado que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência, à lisura e à própria legitimidade do processo eleitoral.

Nessa senda, tendo havido o recebimento de receitas financeiras sem a observância da forma exigida na codificação eleitoral, a par da necessidade de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, resta devidamente caracterizada falha grave que compromete a regularidade das contas, impondo-se sua desaprovação, inteligência extraída do artigo 68, inciso III, Resolução TSE nº 23.463/2015.

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato CELSO FERNADES DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do artigo 30, III, da Lei 9.504/97 e artigo 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determino ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra salientar que a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do candidato. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integralidade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa 21,07% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tendo o candidato arrecadado e utilizado recursos de origem não identificada em sua campanha eleitoral, a desaprovação das contas, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Portanto, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplv835f0jjkfh9q6c6krcc77372710551147840170404230029.odt